

Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998¹

Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

Título I Da organização e competência da Procuradoria Geral do Estado

Capítulo I Disposição preliminar

Art. 1º - Esta lei complementar reorganiza a Procuradoria-Geral do Estado, define a sua competência e a dos órgãos que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico da carreira de Procurador do Estado.

Capítulo II Da organização

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Estado é constituída basicamente dos seguintes órgãos:

¹ Vide Lei nº 9.785, de 7 de outubro de 1985

I - superiores:

- a) Gabinete do Procurador-Geral;
- b) Conselho de Procuradores;

c) Subprocuradoria-Geral.¹

II – de assessoramento superior:

- a) Assessoria de Gabinete;
- b) Núcleo de Apoio Técnico;

III – de execução de atividades jurídicas:

- a) Procuradoria Judicial;
- b) Procuradoria Fiscal;
- c) Procuradoria Administrativa;
- d) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
- e) Procuradoria Trabalhista;
- f) Procuradoria de Assistência Judiciária;
- g) Procuradoria do Estado na Capital Federal;
- h) Procuradorias Regionais;
- i) Representações;

IV – auxiliar: Centro de Estudos;

¹ Alínea “c” acrescentada pela Lei Complementar nº 28, de 12-1-2000, art. 1º.

V – de administração:

- a) Superintendência de Administração e Finanças;
- b) Serviço de Administração das Procuradorias;
- c) Núcleo de Informática.

Parágrafo único – A Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as Procuradorias Regionais, as Procuradorias Especializadas e o Centro de Estudos serão dirigidos por Procuradores-Chefes.

Capítulo III

Da competência

Art. 3º - À Procuradoria-Geral do Estado, órgão integrante da Governadoria do Estado, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado;

II - exercer as funções de consultoria jurídica dos órgãos do Poder Executivo do Estado;

III - promover a cobrança da dívida ativa estadual;

IV - promover a ação civil pública;

V - prestar assistência judiciária aos necessitados;

VI - promover a uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência;

VII - prestar assessoramento jurídico às entidades (órgãos) da administração indireta do Estado, em caso de necessidade, a critério do Procurador-Geral.

VIII - exercer outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem cometidas pelo Governador do Estado.

§ 1º - Na defesa dos direitos ou interesses do Estado, os órgãos ou entidades da Administração Estadual fornecerão, mediante requisição, os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação da Procuradoria Geral do Estado, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade estadual.

§ 2º - As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 3º - A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1.988.

Título I

Dos órgãos superiores

Capítulo I

Do Procurador-Geral

Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Estado é dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Estado é dirigida pelo Procurador-Geral, escolhido entre os procuradores do Estado de Goiás e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Estado é auxiliado pelo Subprocurador-Geral, escolhido entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado de Goiás e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo."

Art. 4º com redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 12-1-2000, art. 2º, e vigência a partir de 1-1-2003.

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de outras previstas em lei ou regulamento:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Governador do Estado a anulação de atos administrativos da administração direta e autárquica;

III - propor ao Governador do Estado o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV - receber citações e notificações nas ações propostas contra o Estado;

V - avocar a defesa de interesse da Fazenda Estadual em qualquer ação ou processo;

VI - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Estado, mediante autorização do Governador;

VII - autorizar a não interposição de recursos em processos de ações judiciais, mediante autorização do Governador;

VIII - sugerir ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público;

IX - apreciar em grau de conclusividade, aprovando-os ou não, os pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelas Procuradorias Especializadas;

X - firmar, como representante legal do Estado de Goiás, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

XI - conceder benefícios e vantagens aos Procuradores do Estado e servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

XII - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Estado;

XIII - designar Procurador do Estado para prestar assessoramento jurídico às entidades (órgãos) da administração indireta, quando o interesse do Estado ou do órgão justificar a medida.

XIV - presidir o Conselho de Procuradores;

XV - indicar e enviar bienalmente, ao Senhor Governador do Estado, o nome do (s) Procurador (s), nos termos do art. 11, § 1º.

§ 1º - Os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Estado ou daqueles que vierem a ser por este adquiridos serão firmados pelo Procurador-Geral.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os contratos, convênios e ajustes celebrados pelo Estado serão firmados pelo Procurador-Geral conjuntamente com o titular da Pasta a que estiverem afetos.

§ 3º - Compete ao Subprocurador-Geral do Estado substituir o Procurador-Geral nas suas faltas, ausências e impedimentos, bem como exercer outras atribuições que vierem a lhe ser cominadas por decreto.²

Capítulo II

Do gabinete do Procurador-Geral

Art. 6º - O Gabinete do Procurador-Geral do Estado tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

- I - coordenar a representação do Procurador-Geral;
- II - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
- III - auxiliar o Procurador-Geral em suas tarefas técnicas.

Parágrafo único - Contará o Gabinete do Procurador-Geral com uma Chefia de Gabinete, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Capítulo III

Do Conselho de Procuradores

Art. 7º - O Conselho de Procuradores compõe-se de:

- I - membros natos:

² § 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 28, de 12-1-2000, art. 3º.

a) o Procurador-Geral do Estado, que o presidirá;

b) os Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas e do Centro de Estudos;

c) o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 1º - Os Procuradores-Chefes da Procuradoria do Estado na Capital Federal e das Procuradorias Regionais integrarão o Conselho quando houver deliberação sobre matéria diretamente relacionada com a sua área de atuação.

II - membros eleitos: um representante de cada classe da carreira de Procurador do Estado e um representante dos Assessores do Gabinete do Procurador-Geral, escolhidos bienalmente por seus pares.

§ 2º - Substituirão os membros eleitos do Conselho, em suas faltas e impedimentos, e completarão o biênio de mandato, em caso de vacância, os respectivos suplentes, escolhidos na mesma ocasião e pela mesma forma dos titulares.

Art. 8º - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Conselho de Procuradores:

I - propor ao Procurador-Geral do Estado a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades operativas da Procuradoria-Geral;

II - pronunciar-se sobre matéria de caráter institucional, mediante proposição do Procurador-Geral do Estado;

III - deliberar sobre promoção na carreira de Procurador do Estado;

IV - exercer a função corregedora, deliberando sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares concernentes à carreira de Procurador do Estado;

V - avaliar o desempenho de Procuradores do Estado, no cumprimento de estágio probatório;

VI - apreciar e julgar, em grau de recurso, pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral pertinentes a direitos, vantagens e prerrogativas inerentes à carreira de Procurador do Estado;

VII - estabelecer normas gerais sobre concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único - O regimento interno do Conselho disporá sobre seu funcionamento, competência dos órgãos respectivos, deliberações, normas eleitorais e outras matérias pertinentes.

Título III

Dos órgãos de assessoramento superior

Capítulo I

Da Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 9º - A Assessoria do Gabinete tem por finalidade dar assistência técnico-jurídica ao Procurador-Geral do Estado em matéria de sua competência.

Parágrafo único - Servirão ao Gabinete, com funções de Assessores, até o limite de 10 (dez), Procuradores do Estado indicados pelo Procurador-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Capítulo II

Do núcleo de apoio técnico

Art. 10 - O Núcleo de Apoio Técnico tem por finalidade prestar assistência técnica ao Procurador-Geral em matérias específicas das áreas de ciências econômicas, ciências contábeis, engenharia e jornalismo.

Parágrafo único - Integrarão o Núcleo de Apoio Técnico um economista, um contador e um engenheiro, indicados pelo Procurador-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Título IV

Dos órgãos de execução de atividades jurídicas

Capítulo I

Do Procurador-Chefe

Art. 11 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador-Chefe superintender os serviços jurídicos e administrativos de sua Procuradoria, em especial:

I - orientar e coordenar o funcionamento da unidade;

II - distribuir os processos administrativos e ou ações judiciais que lhe forem encaminhados;

III - conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado que servirem junto à respectiva unidade, submetendo-os ao Procurador-Geral, com as observações complementares que entender necessárias;

IV - prestar a Procurador ou ao Procurador-Geral as informações e esclarecimentos sobre matérias que lhes forem submetidas, propondo as providências que julgar convenientes;

V - será de dois anos o período em que o Procurador responderá pela respectiva Chefia, podendo haver uma recondução.

§ 1º - O Procurador-Chefe será nomeado pelo Governador dentre os Procuradores do Estado em atividade ou aposentados, indicados pelo Procurador-Geral.

§ 2º - Em caso de afastamento temporário, o Procurador-Chefe será substituído por ato do Procurador-Geral, conferindo-se ao substituto os mesmos direitos e prerrogativas do titular, inerentes ao cargo de provimento em comissão.

Capítulo II

Da Procuradoria Judicial

Art. 12 - Compete à Procuradoria Judicial:

I - representar o Estado em juízo ativa e passivamente e promover sua defesa, em todas e quaisquer ações, exceto nas de competência privativa de outras Procuradorias Especializadas;

II - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Estado tenha interesse.

Capítulo III

Da Procuradoria Fiscal

Art. 13 - Compete à Procuradoria Fiscal:

I – promover a cobrança judicial e amigável da dívida ativa do Estado;

II - representar a Fazenda do Estado nas ações e nos processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos a matéria tributária ou fiscal;

III - sugerir ao Procurador Geral do Estado a adoção de providências tendentes à melhoria da cobrança da dívida ativa do Estado, suas autarquias e fundações;

IV – opinar, quando solicitada, em matérias tributária e fiscal de interesse da Fazenda Estadual e prestar assessoramento jurídico em matéria tributária ou fiscal;

V - representar a Fazenda Estadual nos processos de inventário, arrolamento e partilha de bens e nos de falência e concordata;

VI - sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominante;

VII - elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - Para atingir seus objetivos institucionais, a Procuradoria Fiscal poderá atuar em colaboração com a Secretária da Fazenda.

§ 2º - Nas ações de execução fiscal, havendo composição amigável, com pagamento integral ou parcelamento do débito fiscal, a Secretaria da Fazenda fixará os honorários advocatícios a que se refere o art. 51 desta lei, obedecendo um percentual mínimo de 3% (três por cento), devendo a Procuradoria Fiscal ser informada dos termos do acordo, para fins de suspensão ou desistência de ação.

§ 3º - Os honorários advocatícios não serão objeto de parcelamento, devendo ser quitados antecipadamente pela parte executada.

Capítulo IV

Da Procuradoria Administrativa

Art. 14 - Compete à Procuradoria Administrativa:

I - emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II - minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos a matéria de sua especialidade;

III - minutar contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

IV – elaborar anteprojetos de lei e minutas de decretos, regulamentos e outros atos normativos, quando solicitados;

V - opinar sobre a organização do serviço público, quando consultada.

Capítulo V

Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Art. 15 - Compete à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

I - representar o Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objetivo principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;

II - promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado, incorporando-as ao patrimônio estadual, e propor sua destinação, na forma da lei;

III - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

IV - inventariar e cadastrar os imóveis estaduais, procedendo aos necessários registros e mantendo-os sempre atualizados, quanto aos respectivos valores e sucessivas mutações físicas, promovendo os registros imobiliários em matéria de sua competência.

V - zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou ainda não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração;

VI - promover a guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Estado e daqueles em cuja preservação haja interesse público;

VII - emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder a consultas que lhe forem feitas a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

VIII - praticar outros atos na esfera de sua competência, definidos em regulamento ou regimento interno.

Capítulo VI

Da Procuradoria Trabalhista

Art. 16 - Compete à Procuradoria Trabalhista:

I - representar o Estado, ativa e passivamente, nas ações e processos do interesse da administração direta versando sobre litígios de natureza trabalhista;

II - emitir parecer em processos sobre assuntos administrativos e trabalhistas, especialmente os relacionados com ações judiciais, cuja decisão possa afetar interesse jurídico do Estado;

III - prestar assistência judicial de natureza trabalhista às autarquias e fundações instituídas pelo Estado, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista sob seu controle, por solicitação dos respectivos titulares e mediante autorização do Procurador-Geral.

Capítulo VII

Da Procuradoria de Assistência Judiciária

Art. 17 - Compete à Procuradoria de Assistência Judiciária prestar assistência aos legalmente necessitados.

§ 1º - A assistência judiciária compreende as instâncias cível, criminal, trabalhista e administrativa, no âmbito da justiça Estadual e ou Federal.

§ 2º - A Procuradoria de Assistência Judiciária, será integrada por advogados, organizados em Quadro de Pessoal a ser instituído por lei.

Capítulo VIII

Da Procuradoria do Estado na Capital Federal

Art. 18 - À Procuradoria do Estado na Capital Federal compete:

I - acompanhar o andamento dos processos judiciais de interesse do Estado, em tramitação perante os Tribunais com sede na Capital Federal, mantendo informadas as demais procuradorias especializadas;

II - intervir, representando o Estado, nos processos a que se refere o inciso anterior;

III - fornecer, às procuradorias especializadas, mensalmente, a relação dos

julgamentos efetuados pelos Tribunais Superiores, em que o Estado for parte;

IV – acompanhar as matérias em tramitação nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, informando o Procurador-Geral a respeito de qualquer assunto de interesse peculiar para a Procuradoria-Geral do Estado;

V – prestar assistência aos Procuradores do Estado que viajarem em missão de serviço à Capital Federal;

VI – exercer outras atividades correlatas.

Capítulo IX Das Procuradorias Regionais

Art. 19 – Compete às Procuradorias Regionais:

I – patrocinar em juízo os interesses do Estado, suas autarquias e fundações nas causas que tramitam perante as comarcas com sede no território da respectiva região, observada a orientação geral, na respectiva matéria, adotada pelas procuradorias especializadas;

II – atuar, em articulação com a Procuradoria Fiscal, em processos de competência daquela especializada;

III – exercer outras atividades correlatas.

Capítulo X Das Representações

Art. 20 – Junto às Secretarias de Estado, aos Tribunais, às autarquias e fundações do Estado poderá funcionar uma Representação da Procuradoria-Geral do Estado, a cargo de um ou mais Procuradores designados pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 21 – Compete às Representações:

I – exercer o assessoramento e a consultoria jurídica em assuntos de in-

teresse do Estado, indicando às autoridades competentes as providências pertinentes à área judicial;

II – coordenar, dirigir e supervisionar os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas;

III – opinar em processos administrativos e sobre editais de licitações e de concursos de interesse das autarquias e fundações;

IV – exercer outras atividades correlatas.

Título V Do Órgão Auxiliar

Capítulo Único Do Centro de Estudos

Art. 22 – Compete ao Centro de Estudos:

I – participar da organização de concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e da seleção de estagiários;

II – organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos, inscrição de integrantes da carreira em cursos de especialização e atividades correlatas;

III – divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;

IV – efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;

V – centralizar e promover a interligação da Procuradoria Geral do Estado com os tribunais e os órgãos legislativos, para fins de coleta informatizada da jurisprudência e da legislação, mantendo banco de dados atualizado;

VI – estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

VII - supervisionar a publicação da Revista de Direito e publicar estudos jurídicos e boletins periódicos versando sobre matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial do interesse da Administração Pública;

VIII - supervisionar os serviços da biblioteca da Procuradoria Geral do Estado, cuidando para que seu acervo esteja permanentemente atualizado;

Parágrafo único - A Revista de Direito será dirigida por um Editor, designado pelo Procurador Geral do Estado entre os integrantes da carreira.

Título VI

Dos Órgãos de Administração

Art. 23 - Os órgãos de Administração são incumbidos do planejamento, da coordenação e execução dos serviços específicos de cada área, estruturados e definidos em regulamento.

Título VII

Da carreira de Procurador do Estado

Capítulo I

Das classes integrantes da carreira

Art. 24 - A carreira de Procurador do Estado é constituída das seguintes classes:

I - Procurador do Estado de 1ª Categoria;

II - Procurador do Estado de 2ª Categoria;

III - Procurador do Estado de 3ª Categoria;

Parágrafo único - O cargo de Procurador do Estado de 3ª Categoria constitui a classe inicial da carreira.

Capítulo II

Do ingresso na carreira

Art. 25 - O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – VETADO.

Art. 26 - O concurso será organizado de acordo com normas gerais baixadas pelo Conselho de Procuradores, cabendo ao Procurador-Geral expedir as instruções especiais.

Capítulo III

Da nomeação, da posse e do compromisso

Art. 27 - Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação em concurso.

Art. 28 - Os Procuradores do Estado tomarão posse perante o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Capítulo IV

Do regime de trabalho

Art. 29 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado, que exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Executivo, sujeitam-se ao regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais.

Capítulo V

Das prerrogativas

Art. 30 - Além das previstas nas Constituições da República e do Estado, são prerrogativas do Procurador do Estado:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Estado e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Capítulo VI Dos deveres

Art. 31 - São deveres do Procurador do Estado:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que serve;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - obedecer às ordens superiores;

VIII - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

IX - freqüentar seminários, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional, promovidos pelo Centro de Estudo;

X - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

Capítulo VII Do regime jurídico

Art. 32 - O regime jurídico da carreira de Procurador do Estado é o estatutário, previsto na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1.988.

Capítulo VIII Da promoção

Art. 33 - A promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado far-se-á alternadamente por antigüidade e merecimento, com a observância, no caso de merecimento, de critérios objetivos de aferição, considerando-se, inclusive, a freqüência e o aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 34 - A promoção será feita sempre que houver vaga, respeitado o interstício de 2 (dois) anos na respectiva categoria, salvo se não houver postulante que satisfaça esse requisito.

Art. 35 - Será obrigatoriamente promovido o Procurador do Estado que, por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, figurar em lista de merecimento.

Título VIII Das disposições gerais e transitórias

Art. 36 - A extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos processos das respectivas ações, dependerá de prévia audiência da Procuradoria-Geral do Estado e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 - A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, dependerá de prévia autorização do Governador e audiência da Procuradoria-Geral do Estado, competindo ao titular desta ou a Procurador do Estado credenciado a representação do Estado, juntamente com a autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - Em casos especiais e mediante prévia autorização do

Chefe do Poder Executivo, a audiência prevista neste artigo poderá ser dispensada.

Art. 38 - Os contratos, ajustes e convênios a serem celebrados pelos órgãos da administração indireta serão apreciados e minutados pelas respectivas assessorias jurídicas, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, se o titular do órgão interessado julgar necessário.

Art. 39 - Os quantitativos das classes de Procurador do Estado de 1ª, 2ª e 3ª Categorias são fixados, respectivamente, em 40 (quarenta), 60 (sessenta) e 80 (oitenta).

Art. 40 - Os atuais Procuradores de 4ª Categoria serão, com a aprovação da presente lei, automaticamente promovidos para a 3ª Categoria, ficando assegurado o direito de contar o tempo de exercício prestado na categoria extinta, para as promoções posteriores.

Art. 41 - Os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão ser fixados com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria.

Art. 42 - Os Procuradores do Estado investidos nas funções de Assessor de Gabinete e de Procurador-Chefe, sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, serão titulados em cargos em comissão com Símbolos DAS-2 e CDS-1, respectivamente.

Art. 43 - O Procurador do Estado investido na função de Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral, sujeito à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, será titulado em cargo em comissão com Símbolo DAS-1.

Art. 44 - Os integrantes do Núcleo de Apoio Técnico, sujeitos à mesma jornada prevista no artigo anterior, serão titulados em cargos em comissão de Símbolo DAS-2.

Art. 45 - O Chefe do Poder Executivo poderá instituir, mediante ato próprio, Procuradorias Regionais, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único - No caso deste artigo, é facultado ao Governador criar o respectivo cargo de Procurador-Chefe, CDS-1.

Art. 46 – REVOGADO ³

Art. 47 - Aos atuais ocupantes do cargo de Procurador do Estado não se aplica a vedação do exercício da advocacia fora do âmbito de suas atribuições institucionais, prevista no art. 29 desta lei.

Art. 48 - Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processos de reprodução e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizado.

Art. 49 - O quadro de pessoal de serviços auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado será instituído por lei.

Art. 50 – VETADO.

Art. 51 – Ficam estabelecidas as seguintes regras com relação aos honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais, nas quais o Estado figure como parte:

I – 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à aquisição de obras, publicações e equipamentos para o Procuradoria Geral do Estado, incluindo a Procuradoria de Assistência Judiciária, e para o custeio da realização e participação dos Procuradores do Estado em cursos, seminários e congressos, devendo tais recursos ser geridos através do FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - FUNPROGE, criado pela Lei nº 10.067, de 7 de julho de 1986;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao Fundo de Assistência Judiciária, previsto no art. 11 da Lei nº 9.785, de 7 de outubro de 1985, para pagamento da remuneração devida aos advogados defensores dativos, pelos serviços prestados aos necessitados na forma do mencionado diploma legal;

III – o restante, conforme dispuser o Governador do Estado em decreto.

³ Art. 46 revogado pela Lei Complementar nº 28, de 12-1-2000, art. 6º
Redação Original: Art. 46 – Fica extinto, a partir da primeira vacância, o cargo de Subprocurador-Geral do Estado. Parágrafo único - Extinto o cargo de Subprocurador-Geral, o Procurador-Geral do Estado será substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Procurador Chefe da Assessoria do Gabinete.

Art. 52 - A regulamentação desta lei complementar será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Art. 53 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se a Lei nº 9.963, de 10 de janeiro de 1986 e as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 1998, 110º da República.

NAPHTALI ALVES DE SOUZA

(DO. de 12-6-98)

ANEXO ÚNICO - VETADO

Lei Complementar nº 28, de 12 de janeiro de 2000

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica acrescida a alínea “c” ao inciso I, do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 2º
I

c) Subprocuradoria-Geral”.

Art. 2º - O art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Estado é dirigida pelo Procurador-Geral, escolhido entre os procuradores do Estado de Goiás e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Estado é auxiliado pelo Subprocurador-Geral, escolhido entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado de Goiás e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 3º - Fica acrescido o § 3º ao art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º - Compete ao Subprocurador-Geral do Estado substituir o Procurador-Geral nas suas faltas, ausências e impedimentos, bem como exercer outras atribuições que vierem a lhe ser cominadas por decreto.”

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - As alterações introduzidas no “caput” do art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998, pelo art. 2º desta lei, entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 6º - Fica revogado o art. 46 da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998.

Art. 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de janeiro de 2000, 112º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Florianio Gomes da Silva Filho

Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986

*Institui o Fundo que especifica e dá
outras ciências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, na Procuradoria-Geral do Estado, um fundo especial, com a denominação de FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - FUNPROGE, destinado ao atendimento de despesas deste órgão com aquisição de obras, publicações, equipamentos e instalações para sua Biblioteca e Centro de Estudos, observadas as normas previstas na legislação específica.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo será constituído dos recursos a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.963, de 10 de janeiro de 1986.

§ 2º - O FUNPROGE ficará sob a orientação, coordenação e fiscalização do Procurador-Geral do Estado, competindo a este submeter ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhada da respectiva documentação, a prestação de contas relativa à receita e à despesa.

Art. 2º - Para ocorrer, no presente exercício, aos encargos financeiros advindos desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, 30 de junho de 1986, 98º da República.

ONOFRE QUINAN

Antônio Francisco de Almeida Magalhães

Eurípedes Ferreira dos Santos

Servito de Menezes Filho

(DO. de 7-7-86)

Lei nº 13.451, de 15 de abril de 1999

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º - O Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE é constituído das seguintes fontes de receita:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios provenientes de ações judiciais, nas quais o Estado figure como parte;

II - os créditos consignados no orçamento estadual e em leis especiais;

III - donativos, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

IV - auxílios ou subvenções concedidas pelo Estado de Goiás, pela União e outros Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - juros e rendimentos dos seus depósitos e outras aplicações financeiras;

VI - recursos financeiros provenientes de convênios firmados pelo Estado de Goiás com instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VII - o valor correspondente ao produto da arrecadação advinda de inscrições em concursos públicos, cursões, seminários, palestras e outros eventos organizados pelo Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - outras receitas que lhe forem destinadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de abril de 1999, 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Floriano Gomes da Silva Filho

Jalles Fontoura de Siqueira

Giuseppe Vecchi

(DO. de 22-4-99)

Decreto nº 5.074, de 09 de julho de 1999

Aprova o Regulamento do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 30 da Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986, e tendo em vista o que consta do Processo nu 1707451,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de julho de 1.999, 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Floriano Gomes da Silva Filho

Regulamento do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE

Art. 1º - O Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE, criado pela Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1.986, com

modificação introduzida pelo art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998, constitui instrumento destinado à captação de recursos financeiros de modo a garantir o atendimento de despesas com aquisição de obras, publicações, equipamentos e gastos decorrentes da realização e participação dos Procuradores do Estado em cursos, seminários e congressos e outros eventos de natureza jurídica.

Art. 2º - O FUNPROGE é constituído das seguintes fontes de receita:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios provenientes de ações judiciais, nas quais o Estado de Goiás figure como parte;

II - créditos consignados no orçamento estadual e em leis específicas;

III - donativos, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

IV - auxílios ou subvenções concedidas pelo Estado de Goiás, pela União e outros Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - juros e outros rendimentos dos seus depósitos, mediante aplicações financeiras;

VI - recursos financeiros provenientes de convênios firmados pelo Estado de Goiás com instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VII - o valor correspondente ao produto da arrecadação de taxas de inscrições em concursos públicos, cursos, seminários, palestras, congressos e outros eventos organizados pelo Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - outras receitas que lhe forem destinadas por decreto do Chefe do Poder Executivo,

Art. 3º - O FUNPROGE terá orçamento próprio, integrando o orçamento geral do Estado, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, cuja gestão, ficará a cargo do Superintendente de Administração e Finanças da Procuradoria-Geral do Estado, observadas as disposições do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986.

Art. 4º - Os recursos destinados ao FUNPROGE têm por objetivo o atendimento do disposto no art. 10 deste regulamento, mediante observância do Plano Anual de Despesas, elaborado pelo Centro de Estudos e aprovado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º - Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Procurador-Chefe do Centro de Estudos submeterá à aprovação do Procurador Geral do Estado os programas de trabalho, que integrarão o Plano Anual de Despesas.

§ 2º - Os gastos não incluídos no Plano de que trata esse artigo somente serão admitidos quando devidamente justificados pelo Procurador-Chefe do Centro de Estudos e previamente autorizados pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 5º - Os recursos financeiros do FUNPROGE serão movimentados em conta própria, em agência do Banco do Estado de Goiás S/A.

Art. 6º - São atribuições do gestor financeiro do FUNPROGE:

I - promover a execução orçamentária e financeira do Fundo, procedendo ao registro contábil das receitas e despesas;

II - elaborar balancetes, balanços, prestação de contas e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como dos convênios, acordos, contratos e ajustes, na forma da legislação vigente;

III - movimentar e controlar a conta bancária do FUNPROGE, juntamente com o Procurador-Chefe do Centro de Estudos.

Art. 7º - Todos os bens que vierem a ser adquiridos pelo FUNPROGE integrarão o patrimônio do Estado de Goiás.

Art. 8º - O FUNPROGE manterá contabilidade própria ficando sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sem prejuízo do controle interno e auditoria do Poder Executivo.

Art. 9º - Em obediência ao disposto nos arts. 13. § 2º, e 51 da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998, as importâncias devidas ao Estado de Goiás e título de honorários advocatícios serão recolhidas, mediante uso de ficha comum de depósito, ao Banco do Estado de Goiás, que repassará automaticamente 25% (vinte e cinco) por cento do seu valor à conta do Fundo de manutenção e

Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE, e igual percentual ao Fundo de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único - Os honorários advocatícios provenientes de ações judiciais, depositados em juízo, serão levantados por Procurador do Estado na quantia fixada judicialmente e levados à conta bancária indicada no "caput" deste artigo.

Art. 10 - No caso de composição nas ações de execução fiscal, com pagamento integral ou parcelamento de débito, os honorários advocatícios serão fixados pelo Secretário da Fazenda ou por sua delegação, observado o seguinte escalonamento.

VALOR DO DÉBITO	ALÍQUOTAS
Até R\$ 500.000,00	de 7% a 10%
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.500.000,00	de 4% a 6%
Acima de R\$ 1.500.000,00	3%

Parágrafo único - É defeso o parcelamento dos honorários advocatícios de que trata este artigo e sua quitação dar-se-á antecipadamente pela parte executada.

Art. 11 - A Secretaria da Fazenda Encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de suspensão ou de assistência da ação, documento versando sobre o inteiro teor do acordo, devidamente acompanhado do comprovante de depósito dos honorários advocatícios.

Art. 12 - Para efeito de cumprimento do disposto no art. 51, inciso III, da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998, 50% (cinquenta por cento) dos valores dos honorários advocatícios provenientes de ações judiciais em que o Estado de Goiás seja parte atenderão aos seguintes fins:

I - 40% (quarenta por cento) serão destinados a entidades sem fins lucrativos, que visem a atendimentos, beneficentes e filantrópicos, mediante convênio;

II - 10% (dez por cento) para serem partilhadas entre os servidores do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, mediante critérios fixados pelo Procurador-Geral e tendo em vista o interesse da produtividade dos serviços jurídicos.

Decreto nº 5.222, de 19 de abril de 2000

Altera o Regulamento do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, nas partes que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 18160212,

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 9º e 12, incisos I e II, do Regulamento do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 5.074, de 9 de julho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - As importâncias devidas ao Estado de Goiás, a título de honorários advocatícios, serão recolhidas, mediante ficha comum de depósito, na conta Procuradoria-Geral do Estado - honorários e, por ato do Procurador-Geral do Estado, terão a destinação prevista nos incisos I e II do art. 51 da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998, e nos incisos I e II do art. 12 deste regulamento, com modificações posteriores.

Art. 12

I - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, mediante convênio, para o desenvolvimento de atividades beneficentes e filantrópicas;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para serem partilhados entre os integrantes dos quadros da Procuradoria-Geral do Estado, em exercício, mediante critérios fixados pelo Procurador-Geral e tendo em vista o interesse da produtividade dos serviços jurídicos.”

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2000, 112º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Floriano Gomes da Silva Filho

Portaria nº 150, de 16 de agosto de 1999

Dispõe sobre o processo de capacitação dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado, suas condições e oportunidades, e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 5º inciso I, da Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 295 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1998, e CONSIDERANDO o **princípio constitucional eficiência** e o direito dos cidadãos a um serviço público de qualidade, a valorização dos servidores, por meio de sua capacitação permanente, a modernização do serviço público; a necessidade de divulgação e controle de resultados das ações de capacitação e a compatibilização dos custos das ações de capacitação com as disponibilidades financeiras do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º - A participação dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado em ações de capacitação far-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - São consideradas **ações de capacitação**:

I - treinamento em serviço - as ações desenvolvidas no âmbito interno do órgão com vistas à preparação do servidor no próprio trabalho;

II - grupos formais de estudos - com o propósito de definir e examinar

matérias de relevante importância para o encaminhamento de soluções a problemas do órgão;

III - estágios e intercâmbios - são eventos a serem realizados nos setores especializados da Procuradoria ou em outros órgãos congêneres;

IV - cursos de aperfeiçoamento - destinados ampliação dos conhecimentos do servidor em áreas relacionadas com as de sua atuação;

V - palestras, seminários, simpósios, congressos e outros correlatos - são os eventos de caráter informativo ou que visem à atualização técnica do servidor e que se coadunem com as atribuições da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Compete ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado organizar as ações internas de capacitação e coordenar a participação dos servidores nas ações externas.

Art. 3º - As ações de capacitação obedecerão a um **Plano Anual de Capacitação**, elaborado pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, que deverá conter:

I - os objetivos institucionais e estratégicos a serem alcançados, com especificação das necessidades do órgão, o público alvo a ser atingido e os conteúdos prioritários das ações previstas;

II - a previsão do número de ações de capacitação a serem realizadas, especificando o tipo de ação, duração, carga horária, número de participantes, estimativa de custos e indicação dos recursos orçamentários disponíveis;

III - como meta a ser alcançada a previsão de acesso integral dos servidores às ações de capacitação, com oferta de, no mínimo, uma oportunidade anual de capacitação para cada servidor, de acordo com os recursos financeiros disponíveis;

§ 1º - As atividades desenvolvidas deverão ser, anualmente, descritas em um Relatório de Execução do Plano Anual de Capacitação, instrumento destinado ao controle das ações de capacitação e de aferição de metas.

§ 2º - Para atingir os objetivos previstos no Plano Anual de Capacitação, serão utilizados recursos do Tesouro Estadual, do Fluido de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPROGE) e os decorrentes de convênios firmados com entidades públicas e privadas.

Art. 4º - A seleção dos servidores a serem beneficiados com as ações de capacitação considerará os seguintes **critérios**:

I - as necessidades específicas do órgão, conforme definido no Plano Anual] de Capacitação;

II - a pertinência temática entre a atividade desenvolvida pelo servidor, no seu órgão de lotação, e o conteúdo da ação de capacitação;

III - obediência a um sistema de rodízio e alternância, para que as ações possam ser estendidas a um maior número possível de servidores;

IV - em caso de empate, terá preferência o servidor mais antigo na carreira;

§ 1º - A indicação do servidor para participar das ações de capacitação far-se-á pelo respectivo Procurador-Chefe, ouvido o Procurador Geral do Estado.

§ 2º - O Centro de Estudos deverá **divulgar** as ações de capacitação, viabilizando e estimulando a participação dos servidores.

Art. 5º - Os participantes das ações internas, que obtiverem aproveitamento e índice de frequência, conforme critérios definidos pelos instrutores, farão jus a certificados.

Art. 6º - Os servidores que participarem de ações externas de capacitação ficam obrigados a:

I - apresentar ao Centro de Estudos, até o décimo dia do encerramento do evento, relatório em formato padrão;

II - repassar o conteúdo dos temas tratados no evento a outros servidores e disponibilizar, através do Centro de Estudos, o material instrucional recebido;

III - prestar contas, quando lhe for exigido.

Art. 7º - A desistência do servidor em participar de qualquer ação de capacitação deverá ser comunicada com antecedência mínima de cinco dias da data do início;

§ 1º - A desistência, sem justa causa, pelo servidor inscrito em ações externas, bem como sua reprovação por motivo de frequência ou aproveitamento insatisfatório, implicará no ressarcimento das despesas efetuadas.

§ 2º - O ressarcimento obedecerá ao critério fixado pelo art. 150 da Lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 1º, inciso I, da Lei 12.716, de 2 de outubro de 1995.

Art. 8º - Aos participantes das ações de capacitação poderão ser concedidas licenças, na forma do art. 369 da Lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1998.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Goiânia, em 16 de agosto de 1999

Diogenes Mortoza da Cunha
Procurador-Geral do Estado

Encarte Especial